



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 52/2026

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Cristian Oliveira Santos, a proposição visa instituir e regulamentar os procedimentos para a internação voluntária e involuntária de usuários e dependentes de drogas no município de Iturama, com base na Lei Federal nº 11.343/2006.

A proposição define as modalidades de internação, estabelece os requisitos para sua ocorrência, fixa prazos, disciplina a alta e determina que o poder público municipal providencie os meios para a efetivação do serviço.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para análise de sua juridicidade, adequação financeira e redação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do projeto requer a verificação de sua conformidade com as regras de competência e de iniciativa legislativa.

A matéria de saúde e assistência social é de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados conforme art. 24, XII, CF. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local como disposto no art. 30, I, CF e, principalmente, suplementar a legislação federal e estadual no que couber como previsto no art. 30, II, CF.

O tema do projeto, portanto, insere-se na esfera de atuação legislativa municipal. Contudo, observa-se que a proposição, em grande parte, reproduz disposições já contidas na Lei Federal nº 11.343/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.840/2019, que é de aplicação nacional.

A regra geral, conforme o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, é que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador. As exceções, que tratam da iniciativa privativa, estão previstas nos artigos 50, para o Chefe do Executivo, e 51, para a Mesa Diretora.

O ponto central e impeditivo da análise deste projeto é o vício de iniciativa. A Constituição Federal conforme art. 61, § 1º, II, 'e' e, por simetria, a Lei Orgânica do Município em seu art. 50, III, reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

O projeto em análise, embora de autoria parlamentar, não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou a autorizar o Executivo a agir. Pelo contrário, ele cria um



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço público e impõe obrigações diretas à administração, o que caracteriza usurpação da competência do Prefeito.

A inconstitucionalidade formal se manifesta de forma clara no Art. 3º, Parágrafo único, ao determinar que a internação será realizada "em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares", interferindo diretamente na organização e estruturação da rede de saúde municipal, e no Art. 4º "...o poder público municipal providenciará todos os meios para a internação..." não é autorizativa, mas sim impositiva. Trata-se de uma ordem direta do Legislativo para que o Executivo execute uma ação específica, o que viola frontalmente o princípio da separação dos poderes previsto no art. 3º da LOM.

Diferentemente de outros projetos que utilizam a fórmula "Fica o Poder Executivo autorizado...", esta proposição determina a criação de um serviço e comanda sua execução, invadindo a esfera de gestão e planejamento que é exclusiva da Administração Pública. A criação de um serviço de acolhimento, com equipes, estrutura e fluxo de atendimento, é um ato típico de administração, cuja iniciativa deve partir do Executivo, que detém a competência para avaliar a viabilidade técnica, operacional e orçamentária.

A proposição foi apresentada como Lei Ordinária, que é a espécie normativa adequada, visto que a matéria não se enquadra no rol de leis complementares do artigo 49 da Lei Orgânica. A redação é clara e atende aos requisitos do artigo 169 do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Manifesto voto FAVORÁVEL ao projeto vinculando-se a aprovação de emendas de redação conforme apresentada ou ainda a supressão do parágrafo único do artigo 3º e do artigo 4º.

Iturama - MG, 24 de março de 2026.




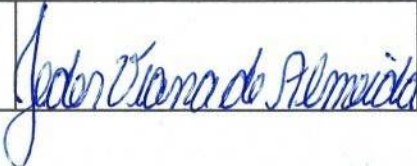
Documento assinado digitalmente

RICARDO SOLER SOUSA

Data: 26/03/2026 14:42:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Soler
Relator

| Membros da Comissão | Acompanha o Voto do Relator | Contrário ao Voto do Relator |
|--|---|------------------------------|
| Ana Lúcia Menezes Santos Presidente |  | |
| Jeder Viana Vice-Presidente |  | |